

## Paulo Razuk: Impedir prisão antecipada prejudica eficÃ;cia da lei penal

## 1. O estado da questão

A pris $\tilde{A}$ £o decorrente de senten $\tilde{A}$ §a condenat $\tilde{A}$ ³ria criminal tornou-se quest $\tilde{A}$ £o controvertida no Direito brasileiro. Nem sempre foi assim.

Na sua redação original, o artigo 594 do Código de Processo Penal dizia que o réu não poderia apelar sem recolher-se à prisão.

A regra foi mitigada pela Lei 5.941, de 22/11/1973, a chamada â??Lei Fleuryâ?•, que introduziu uma ressalva: o réu não poderia apelar sem recolher-se à prisão, salvo se fosse primário e de bons antecedentes.

A prisão foi então deslocada para o momento da condenação em segundo grau, visto que os recursos especial para o STJ e extraordinário para o STF não possuem efeito suspensivo, possibilitando a execução provisória da sentença, nos termos do artigo 637 do CPP e do artigo 995 do CPC.

Com a superveniência da Constituição de 1988, passou-se a sustentar que a prisão não seria possÃvel antes do trânsito em julgado, em face da presunção de inocência.

Foi então revogado o artigo 594 do Código de Processo Penal, pela Lei 11.719, de 20/6/2008.

Por sua vez, a Lei 12.403, de 4/5/2011, modificou o artigo 283, *caput* do Código de Processo Penal para dizer que ninguém pode ser preso senão em virtude de prisão cautelar (em flagrante delito, provisória ou preventiva) ou em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado.

Nessa linha de raciocÃnio, o STF jÃ; passara a entender que o simples advento da sentença condenatória recorrÃvel não era fato impositivo da prisão (STF â?? Pleno, HC 84.078, rel. Eros Grau, j. 5/2/2009, DJU 25/2/2010).

Todavia em 5/10/2016, no julgamento de medida cautelar nas ADCs 43 e 44, por maioria de votos, o STF reviu aquele entendimento para admitir a execução da pena após condenação em segundo grau de jurisdição (relator designado Luiz Edson Fachin). O mérito das ações estÃ; pautado para a sessão plenária de 10 de abril. Enquanto isso, grassa a controvérsia sobre a polómica questão.

## 2. Natureza jur $\tilde{\mathbf{A}}$ dica da presun $\tilde{\mathbf{A}}$ $\tilde{\mathbf{A}}$ $\hat{\mathbf{E}}$ o de inoc $\tilde{\mathbf{A}}^{a}$ ncia

Reza o artigo 5°, LVII, da CF de 1988 que ninguém serÃ; considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.



O dispositivo est $\tilde{A}$ ; contido entre os direitos fundamentais da pessoa humana. Todavia, tais direitos n $\tilde{A}$ £o s $\tilde{A}$ £o absolutos, mas relativos, cabendo ao int $\tilde{A}$ ©rprete decidir sobre a sua abrang $\tilde{A}$ ancia em face de outros direitos. Na esp $\tilde{A}$ ©cie, a presun $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de inoc $\tilde{A}$ ancia deve ser compatibilizada com o direito de a sociedade punir o criminoso, afastando-o do conv $\tilde{A}$ vio social, de modo a garantir a ordem p $\tilde{A}$ oblica e a efic $\tilde{A}$ ;cia da lei penal.

O primeiro abalo que sofre a presunção de inocência é com o recebimento da denúncia ou da queixa, que deverÃ; ter supedâneo em elementos informativos que caracterizem a justa causa para a instauração da ação penal: prova da materialidade da infração penal e indÃcios suficientes da sua autoria. Tanto que, à mÃngua de tais elementos, a instauração da ação penal constitui constrangimento ilegal, passÃvel de concessão da Habeas Corpus.

O segundo abalo da presun $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de inoc $\tilde{A}$ ancia d $\tilde{A}$ i-se com a prola $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o da senten $\tilde{A}$ §a condenat $\tilde{A}$ 3ria, observado o devido processo legal, com o contradit $\tilde{A}$ 3rio e a ampla defesa.

A senten $\tilde{A}$ §a deve se estribar $\hat{A}$  em prova colhida no  $\tilde{A}$ ¢mbito do contradit $\tilde{A}$ ³rio para formar a convic $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o sobre a materialidade do crime e a sua autoria.

O terceiro abalo da presun $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de inoc $\tilde{A}$ ancia ocorre com a condena $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o em segundo grau de jurisdi $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o, esgotando-se o exame da mat $\tilde{A}$ ©ria de fato.

## 3. OÂ exaurimento das vias recursais

Proferida a condenação em segundo grau, jÃ; não cabe reexame das provas para se decidir sobre a materialidade e autoria da infração penal. Assim, não se admite o reexame da prova em sede de recurso especial ou extraordinÃ;rio (sðmulas 279 do STF e 7 do STJ).

O âmbito de tais recursos é restrito à matéria de direito, nas hipóteses dos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

Por conseguinte, a interposição de recurso sem efeito suspensivo contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão (Sðmula 267 do STJ).

No ju $\tilde{A}$ zo de admissibilidade,  $\tilde{A}$ ©  $\tilde{A}$ nfimo o n $\tilde{A}$ °mero de recursos especiais e extraordin $\tilde{A}$ ;rios com seguimento deferido, no  $\tilde{A}$ ¢mbito do processo penal.

Quem interp $\tilde{A}\mu$ e tais recursos contra decis $\tilde{A}$ £o criminal condenat $\tilde{A}$ ³ria de segundo grau, em geral, n $\tilde{A}$ £o espera sua reforma. O intuito  $\tilde{A}$ © de mera protela $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o, tendo em vista eventual consuma $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o da prescri $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o pelo mero decurso do tempo.

Em conclus $\tilde{A}$ £o, o entendimento de que a pris $\tilde{A}$ £o deve aguardar o tr $\tilde{A}$ ¢nsito em julgado compromete a efic $\tilde{A}$ ¡cia da lei penal, em preju $\tilde{A}$ zo da ordem p $\tilde{A}$ °blica, dando ensejo ao descr $\tilde{A}$ ©dito na Justi $\tilde{A}$ §a.